SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236868 - CE (2026/0158052-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	HERBENSON MARQUES GOMES
ADVOGADO	:	DANIEL FEITOSA DE MENEZES - CE017795
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INVESTIGAÇÕES DE SUPOSTAS FRAUDES EM CONTRATOS DE LIMPEZA URBANA. MEDIDAS CAUTELARES. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. QUEBRAS DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEMÁTICO. BUSCA E APREENSÃO. INDÍCIOS CONCRETOS COLHIDOS EM INSPEÇÃO MINISTERIAL. ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE DEMONSTRADAS. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias antecedentes, a partir dos elementos indiciários produzidos até o momento, demonstram a higidez das medidas cautelares impostas. Os indícios coletados na inspeção do Ministério Público apontam a ausência de registros internos de fiscalização, inexistência de relatórios mensais, medições unilaterais pelas contratadas, utilização de "apontadores" vinculados às empresas e irregularidades de frota, além de faturamento aproximado de R$ 51 milhões em ambiente de omissão fiscalizatória.

2. A medida de afastamento do cargo é proporcional e adequada, pois os fatos investigados guardam relação direta com o exercício da função, havendo fundado receio de reiteração e de prejuízo à colheita da prova, justificando a incidência dos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal.

3. As decisões que autorizaram as quebras de sigilo e a busca e apreensão apresentam fundamentação individualizada, com delimitação de alvos, objetos e finalidade, evidenciando a necessidade de reconstrução de fluxos financeiros e de obtenção de evidências de crimes contra a Administração Pública e de lavagem de capitais, não se caracterizando "fishing expedition".

4. Medidas sigilosas de obtenção de prova comportam contraditório diferido, quando amparadas em indícios concretos e submetidas a

Documento eletrônico VDA59484635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/08/2026 15:39:03
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: bf4c4e06-8c36-449b-b3e8-30776dea0ba7

controle jurisdicional, a fim de preservar sua eficácia, assegurada posterior ciência e possibilidade de impugnação.
5. A alegação defensiva de ausência de indícios e de responsabilização penal objetiva demanda revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso ordinário em *habeas corpus*.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59484635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/08/2026 15:39:03
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: bf4c4e06-8c36-449b-b3e8-30776dea0ba7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236868 - CE (2026/0158052-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	HERBENSON MARQUES GOMES
ADVOGADO	:	DANIEL FEITOSA DE MENEZES - CE017795
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INVESTIGAÇÕES DE SUPOSTAS FRAUDES EM CONTRATOS DE LIMPEZA URBANA. MEDIDAS CAUTELARES. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. QUEBRAS DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEMÁTICO. BUSCA E APREENSÃO. INDÍCIOS CONCRETOS COLHIDOS EM INSPEÇÃO MINISTERIAL. ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE DEMONSTRADAS. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias antecedentes, a partir dos elementos indiciários produzidos até o momento, demonstram a higidez das medidas cautelares impostas. Os indícios coletados na inspeção do Ministério Público apontam a ausência de registros internos de fiscalização, inexistência de relatórios mensais, medições unilaterais pelas contratadas, utilização de "apontadores" vinculados às empresas e irregularidades de frota, além de faturamento aproximado de R$ 51 milhões em ambiente de omissão fiscalizatória.

2. A medida de afastamento do cargo é proporcional e adequada, pois os fatos investigados guardam relação direta com o exercício da função, havendo fundado receio de reiteração e de prejuízo à colheita da prova, justificando a incidência dos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal.

3. As decisões que autorizaram as quebras de sigilo e a busca e apreensão apresentam fundamentação individualizada, com delimitação de alvos, objetos e finalidade, evidenciando a necessidade de reconstrução de fluxos financeiros e de obtenção de evidências de crimes contra a Administração Pública e de lavagem de capitais, não se caracterizando "fishing expedition".

4. Medidas sigilosas de obtenção de prova comportam contraditório diferido, quando amparadas em indícios concretos e submetidas a

Documento eletrônico VDA59218093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:30
Código de Controle do Documento: 86e4043b-ea6a-4506-90e4-4425601286c0

controle jurisdicional, a fim de preservar sua eficácia, assegurada posterior ciência e possibilidade de impugnação.
5. A alegação defensiva de ausência de indícios e de responsabilização penal objetiva demanda revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso ordinário em *habeas corpus*.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

HERBENSON MARQUES GOMES interpõe agravo regimental, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário manejado em face de acórdão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará proferido no julgamento do HC n. 0630459-20.2025.8.06.0000.

Neste agravo regimental (e-STJ fls. 12230-12238), sustenta-se a insuficiência de indícios para amparar as cautelares impostas. Alega-se que as suspeitas de autoria decorrem apenas das atribuições inerentes ao cargo (homologação de medições e ordenação de despesas), o que configuraria responsabilização penal objetiva. Afirma-se inexistirem elementos concretos quanto a recebimento de vantagem indevida, influência ilícita na contratação, determinação dolosa de pagamentos ou ciência de medições falsas.

Defende-se a ausência de *periculum libertatis*, sobretudo diante do encerramento judicial dos contratos sob investigação. Impugnam-se, ainda, as quebras de sigilos e as buscas e apreensões por falta de individualização, com suposta caracterização de pescaria probatória. Por derradeiro, aponta-se violação ao contraditório prévio, sob o argumento de inexistir urgência, consideradas as investigações em curso com ciência e colaboração da Administração Municipal.

Ao final, requer a retratação da decisão agravada e a concessão da ordem para revogar a medida cautelar de suspensão do exercício da função pública e a declaração de nulidade das provas obtidas mediante a quebra do sigilo bancário, fiscal e telemático e da busca domiciliar.

É o relatório.

VOTO

Este agravo é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Entretanto, apesar dos esforços argumentativos da parte, não há motivos para reformar a decisão impugnada.

Documento eletrônico VDA59218093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:30
Código de Controle do Documento: 86e4043b-ea6a-4506-90e4-4425601286c0

De acordo com os autos, o agravante é Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo do município de São Gonçalo do Amarante, no Ceará. Nessa condição, ele firmou contratos supostamente irregulares com empresas responsáveis pelo serviço de limpeza urbana municipal. Diante disso, foi instaurado o Procedimento Investigatório Criminal n. 06.2025.00001141-4 por meio do qual foram impostas as medidas cautelares de suspensão do exercício da função pública por cento e oitenta dias, além das quebras dos sigilos, bancário, fiscal e telemático, busca e apreensão domiciliar.

A inspeção do Ministério Público, realizada entre 9 e 13 de junho de 2025, atestou ausência de registros internos de fiscalização do Município, inexistência de relatórios mensais e de mecanismos próprios de aferição das medições, verificação de planilhas unilaterais produzidas pelas contratadas, presença de "apontadores" vinculados à empresa no aterro, tudo a indicar medições fictícias e potencial falsidade ideológica (e-STJ fls. 12134-12141).

Em complemento, foram apontadas incongruências de aparelhamento técnico e "frota irregular", com veículos antigos, pertencentes a terceiros e não correspondentes à declaração apresentada em licitação (e-STJ fls. 12138-12140).

O somatório dos valores faturados pelas empresas investigadas alcança aproximadamente R$ 51 milhões (Nova Hidrolândia: R$ 41.294.285,46; ECOLIMP/LR: R$ 10.488.613,57), circunstância tomada como indicativa de danos ao erário em ambiente de omissão fiscalizatória (e-STJ fls. 12136-12137).

Ainda no plano indiciário, dados extraídos de aparelho celular de terceiro, em procedimento correlato com compartilhamento de provas, registraram mensagens sobre supostos crimes de corrupção, lavagem de capitais e gestão ilícita por grupo empresarial, inclusive pagamento de R$ 23 mil a servidor municipal durante a execução contratual, sem correlação, porém, com documento que individualize participação financeira do recorrente (e-STJ fls. 12140-12141).

O afastamento cautelar da função pública foi decretado para resguardar a investigação, assim como para conter o risco de reiteração da atividade criminosa. A Corte destacou que os crimes apurados possuem relação direta com o exercício do cargo. Há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva e, apesar das alegações defensivas, constata-se a pertinência da medida cautelar (e-STJ, fls. 12147-12148).

A propósito, *conquanto o afastamento do cargo público não afete diretamente a liberdade de locomoção do indivíduo, o certo é que com o advento da Lei 12.403/2011 tal medida pode ser imposta como alternativa à prisão preventiva do acusado, sendo que o seu descumprimento pode ensejar a decretação da custódia cautelar do réu*

Documento eletrônico VDA59218093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:30
Código de Controle do Documento: 86e4043b-ea6a-4506-90e4-4425601286c0

(HC-262.103/AP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 9/9/2014, DJe de 15/9/2014).

Além disso, "[p]ara a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que **demonstre a necessidade e adequação de cada medida imposta no caso concreto**" (HC 480.001/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 7/3/2019).

Neste caso, de rigor a manutenção da medida cautelar de afastamento do cargo.

O acervo informativo aponta, em juízo de plausibilidade, que a suposta omissão fiscalizatória não se limita ao fato de o recorrente ocupar cargo de Secretário e ordenador de despesas, mas decorre de circunstâncias concretas relacionadas ao exercício de suas atribuições, com ausência de registros internos de controle, homologação de medições produzidas unilateralmente pelas contratadas, inexistência de relatórios mensais e de contraprova municipal, além de depoimentos de servidores que confirmam fiscalização meramente informal e baseada em fotografias, sem quantificação (e-STJ fls. 12134-12137; 12138-12141; 12148-12149).

Assim, considerando que a prática criminosa guarda relação direta com as funções públicas desempenhadas pelo agravante e presente fundado receio de que a sua permanência no respectivo cargo possa ensejar a continuidade das atividades ilícitas em apuração, bem como dificultar a produção de provas, pertinente ao caso concreto o afastamento cautelar do agravante de seu cargo público.

Ilustrativamente, cito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a medida cautelar de suspensão do exercício da função pública da recorrente, Oficiala de Registro de Apuí/AM, investigada na Operação Greenwashing por suposta participação em esquema de grilagem de terras.
> 2. A medida cautelar foi imposta com base em indícios de que a recorrente teria registrado fraudulentamente títulos de domínio de áreas rurais e recebido quantias significativas como contraprestação.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a medida cautelar de suspensão do exercício da função pública é proporcional e justificada, considerando a alegação de ausência de risco concreto de reiteração delitiva, falta de contemporaneidade da medida e a suposta ilegalidade do afastamento sem percebimento de rendas do cartório.
> III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59218093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:30
Código de Controle do Documento: 86e4043b-ea6a-4506-90e4-4425601286c0

4. A medida cautelar de suspensão do exercício da função pública é proporcional e justificada, pois há indícios de que a recorrente utilizou sua função para praticar fraudes, o que revela a gravidade de sua conduta e o risco de reiteração delitiva.
5. A contemporaneidade da medida cautelar está presente, pois a situação de risco que justifica a medida ainda subsiste, com a organização criminosa ativa e a recorrente inserida no contexto dos fatos apurados.
6. O pedido alternativo de recebimento de rendas do cartório constitui inovação recursal, não tendo sido analisado pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação sob pena de supressão de instância.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A medida cautelar de suspensão do exercício da função pública é proporcional e justificada quando há indícios de que o agente utilizou sua função para praticar fraudes. 2. A contemporaneidade da medida cautelar se relaciona com a subsistência da situação de risco que a justifica. 3. Inovações recursais não analisadas pelo Tribunal de origem não podem ser apreciadas em instância superior."
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, III.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 857.448/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024; STJ, AgRg no RHC 200.342/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025.
(AgRg no RHC n. 209.528/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO ESTAFETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AFASTAMENTO DO CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO E DEMAIS RESTRIÇÕES REVOGADAS OU FLEXIBILIZADAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO AGRAVADA. PERDA DA ATUALIDADE DAS RESTRIÇÕES. EXISTÊNCIA DE CAUTELARES MENOS GRAVOSAS EM VIGOR. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS MENOS GRAVOSAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. MANIFESTAÇÃO DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A decisão agravada, com base em análise detida do novo contexto processual e em parecer favorável do Ministério Público Federal, reconheceu que o afastamento cautelar do cargo de Prefeito, bem como as demais restrições mais gravosas (recolhimento domiciliar noturno e proibição de ausentar-se da comarca), perderam sua atualidade diante do encerramento das principais diligências investigativas, do oferecimento da denúncia e da inexistência de fatos supervenientes que demonstrassem risco concreto à ordem pública ou à instrução criminal. Ainda, os fundamentos originais da medida cautelar não foram reavaliados de forma eficaz pela instância de origem, conforme decisão liminar, limitando-se a reproduzir elementos antigos, sem nexo objetivo com o exercício atual do mandato, tampouco identificando atos recentes de obstrução, reiteração delitiva ou interferência nas investigações.
2. Em relação às demais cautelares, a decisão agravada entendeu que o recolhimento domiciliar carecia de pertinência com os fundamentos invocados e não era adequado para mitigar riscos já neutralizados por outras medidas ainda em vigor, como a proibição de contato com

Documento eletrônico VDA59218093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:30
Código de Controle do Documento: 86e4043b-ea6a-4506-90e4-4425601286c0

> investigados. Também considerou desproporcional a restrição territorial limitada à comarca, readequando-a para permitir circulação dentro do Estado, com dever de comunicação apenas em caso de ausência prolongada.
> 3. As razões recursais apresentadas não trouxeram elementos novos ou supervenientes capazes de justificar a restauração das medidas anteriormente impostas, tampouco infirmaram os fundamentos adotados na decisão impugnada.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 1.037.262/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

A perquirição defensiva (no sentido de afastar o dolo por pretensa regularidade dos procedimentos) demandaria revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso ordinário em habeas corpus (e-STJ fls. 12218-12219).

Nessa moldura, a manutenção das cautelares se ancora em elementos concretos que evidenciam, em tese, *fumus comissi delicti* suficiente ao prosseguimento das investigações, não havendo falar em responsabilização objetiva, ao menos nessa etapa da persecução criminal.

Com relação ao levantamento dos sigilos bancário, fiscal e telemático, tem-se que as decisões que autorizaram a adoção de tais medidas apresentam fundamentação adequada e enfrentaram, de modo individualizado e adequado, os requisitos legais, apontado a necessidade de reconstrução dos fluxos financeiros e a obtenção de evidências de crimes contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro. Foram delimitados alvos, objetivos e a finalidade das medidas invasivas e apresentadas justificativas concretas para a adoção das medidas de maneira que não se verifica a alegada pescaria probatória.

Cumpre, ainda, ressaltar que as medidas adotadas são caracterizadas pela necessidade de sigilo para preservar-lhes a eficácia, de maneira que não comportam contraditório diferido, desde que haja posterior ciência à defesa e seja facultada a impugnação, exatamente como se verifica no caso sob exame. Diante do risco de perecimento de provas e da influência do investigado sobre servidores e documentos relevantes para as apurações, justifica-se a mitigação do contraditório prévio, preservando-se a possibilidade de controle judicial posterior.

Nesse sentido, cito:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INVESTIGAÇÃO DE ESTELIONATO ELETRÔNICO (ART. 171, § 2º-A, DO CP). QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SUBSIDIARIEDADE

Documento eletrônico VDA59218093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:30
Código de Controle do Documento: 86e4043b-ea6a-4506-90e4-4425601286c0

E IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. LEI COMPLEMENTAR N. 105/2001, ART. 1º, § 4º. DELIMITAÇÃO TEMPORAL ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE "FISHING EXPEDITION". AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. A quebra de sigilo bancário encontra respaldo na Lei Complementar n. 105/2001 ("o sigilo [...] somente poderá ser afastado por decisão judicial quando necessária para a apuração de ocorrência de qualquer ilícito": art. 1º, § 4º), mostrando-se medida imprescindível ao esclarecimento de fraude eletrônica envolvendo transferência via PIX para conta vinculada ao investigado, notadamente para rastrear o fluxo, a destinação dos valores e eventual participação de terceiros.
2. Medidas de obtenção de prova de natureza sigilosa não exigem contraditório prévio, quando fundamentadas em indícios concretos e submetidas a controle jurisdicional, sob pena de esvaziamento de sua eficácia.
3. O recorte temporal fixado (período de cerca de 11 meses) revela pertinência com o objeto da investigação, não configurando devassa indiscriminada, à míngua de prova pré-constituída de excesso ou dissociação em relação à finalidade probatória.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 1.092.658/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 20/5/2026.)

Assim, diante das razões apresentadas no *decisum* agravado, acima reiteradas, **nego provimento** a este agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

RELATOR

Documento eletrônico VDA59218093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:30
Código de Controle do Documento: 86e4043b-ea6a-4506-90e4-4425601286c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 236.868 / CE

Número Registro: 2026/0158052-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02047439020258060312 06304592020258060000 08000159020258060300 2047439020258060312 20474390202580603120800015902025806030 6304592020258060000 8000159020258060300

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HERBENSON MARQUES GOMES
ADVOGADO : DANIEL FEITOSA DE MENEZES - CE017795
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HERBENSON MARQUES GOMES
ADVOGADO : DANIEL FEITOSA DE MENEZES - CE017795
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59449865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:43:13
Código de Controle do Documento: d36774ab-cb91-4ca5-8428-63603b7f5889

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59449865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:43:13
Código de Controle do Documento: d36774ab-cb91-4ca5-8428-63603b7f5889